



## **CRIANÇAS INDÍGENAS E A INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA PARA AFIRMAÇÃO DIREITOS BÁSICOS**

**Nathane Santos Silva<sup>2</sup>, Douglas Cesar Lucas<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado por meio de bolsa de Iniciação científica financiada pelo CNPq

<sup>2</sup> Bolsista de iniciação científica CNPq, acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Unijui.

<sup>3</sup> 3 Professor orientador. Doutor Unisinos e Pós-doutor pela Università degli Studi Roma Tre. Professor da graduação, mestrado e doutorado em direito da Unijui

### **INTRODUÇÃO**

Os direitos conquistados pelos povos indígenas foram frutos de um longo caminho de resistência e lutas. No quesito educação, antes da constituição de 1988, ela integrava as responsabilidades do órgão indigenista FUNAI, enquanto o estado apenas prestava assistência subjetiva, fato este que acarretava em negligência de direitos individuais e coletivos na prestação de educação escolar nas comunidades indígenas. Após a Constituição de 1988, foi reconhecida a responsabilidade do Estado em ofertar educação escolar às comunidades indígenas, devendo ser um direito a educação escolar em que fosse respeitada a interculturalidade multilíngue:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Além disso, a constituição estabelece em seu art. 210, §2º que o Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Sabe-se que existem dificuldades na implantação da garantia do direito à educação de qualidade para as crianças e jovens indígenas, bem como sua ascensão nos estudos. Diante do Censo de 2020, existem apenas 3.359 escolas indígenas no Brasil sendo que um terço delas estão localizadas no estado do Amazonas. Do total, 49% dessas escolas não possuem esgoto sanitário, 30% não contam com energia elétrica e 75% não têm acesso à Internet. Outro desafio encontrado é a falta de material didático e professores capacitados para a enorme diversidade cultural dos 305 povos indígenas existentes no Brasil, sendo que 274 possuem línguas diferentes.



Dessa forma, a garantia da preservação da identidade e o respeito aos valores dos povos indígenas, assim como os materiais didáticos deveriam resguardar as crenças, valores, tradições e costumes da etnia. Se alguns povos indígenas de fato passaram a depender da tutela assistencial do Estado para sobreviver, é porque foram conduzidos a essa situação pelo processo violento de colonização, principalmente pela expropriação de seus territórios, saberes e suas culturas (LUCIANO, 2013). A importância da criação de políticas públicas que resguardem os valores indígenas, são de suma importância para as comunidades.

O presente trabalho tem por objetivo discutir o impacto da implementação das políticas públicas para garantia de direitos individuais e coletivos nas escolas dos povos indígenas. Uma vez que a educação escolar é um direito fundamental, cuja não observância, a exemplo da omissão estatal, enseja sua proteção pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal recentemente em decisão assentou a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário na implementação de providências específicas, garantidoras do direito constitucional à educação de crianças das escolas de comunidades indígenas.

## **METODOLOGIA**

Partindo do objetivo de entender a importância da garantia do acesso da educação, a presente pesquisa foi desenvolvida de modo analítico tendo como fonte artigos científicos, constituição federal, censo escolar e notícias dos tribunais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Entendendo que os direitos fundamentais consagrados na constituição tem como objetivo respeitar a dignidade da pessoa humana e assim garantir condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, está a se tratar de direitos básicos disponíveis a todos os cidadãos brasileiros, sejam eles indígenas ou não. Para frente do tema discutido em análise pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo ressaltar a proteção especial aos povos indígenas, que embora sejam cidadãos em sua plenitude de direitos, necessitam de políticas públicas que compreendam a gama de etnias existentes desses povos para que mesmo na diversidade suas crianças tenham garantia de acesso ao ambiente escolar e alimentação adequada.

O Supremo Tribunal Federal, em junho deste ano, proferiu decisão sobre a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário para garantir direitos constitucionais como educação e alimentação de crianças das escolas de comunidades indígenas (ARE 1417026 AGR / SC) . O fato gerador da decisão é proveniente de Ação Civil Pública do Ministério Público Federal para determinar que o Estado de Santa Catarina realize a contratação de nutricionistas para atuarem nas escolas indígenas localizadas na região abarcada pelas Gerências Regionais de Educação (GERED) de Chapecó e Xanxerê, que atendam aos parâmetros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN). Acontece que o estado só dispõe de 01 nutricionista para coordenar o programa de alimentação escolar, estabelecer diretrizes para a elaboração de cardápios, prestar orientações e esclarecimentos às escolas na medida em que esses lhe forem solicitados e promover as correções necessárias quando problemas pontuais forem identificados pelos gestores locais.

Entretanto, o Conselho Regional de Nutricionistas apontou que seriam necessários no mínimo 19 nutricionistas (11 para a região de Chapecó e 8 para a de Xanxerê) , números estes que já incluem as comunidades indígenas a serem atendidas perfazendo um total de 38 mil alunos matriculados que dependem dos serviços nutricionais. A partir disso, o estado de Santa Catarina ingressou com Agravo Regimental defendendo que a manifestação do MPF era um desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes como bem expressa o art. 2º, da Constituição Federal, pois o mesmo invadiu a esfera de competência e atribuição do Poder Executivo, quanto a definição de políticas públicas para educação e uma melhor aplicação dos recursos públicos. Além de que desrespeita, também, no entendimento do estado, o princípio da isonomia porque estaria privilegiando as crianças indígenas em detrimento das outras não indígenas.

Em decisão, a Ministra Carmen Lúcia, destacou que as ações deficientes envolvendo políticas públicas que conduzam à violação de direitos fundamentais consagrados na constituição podem sim ser cuidadas pelo Poder Judiciário, na forma de controle pela violação de direitos humanos acusada na situação que se discute. Neste sentido a ministra fez relação do caso à Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes :

Nessas situações, o foco da questão não é sobre a existência ou delimitação de um direito fundamental, mas sim sobre como concretizar ou garantir minimamente direitos básicos já definidos pelos poderes democráticos a todos os cidadãos, mesmo diante de uma situação de prolongada inércia e omissão do poder público na efetivação dessas garantias básicas a determinados grupos. Em situações como essa, na qual já há, por vezes, até mesmo a definição de determinada prestação material por parte do poder público, que só não é cumprida em virtude das falhas burocráticas do Estado, não há de se falar sequer em ativismo judicial.

Observou ainda que a educação e a alimentação escolar de crianças constituem direito fundamental, e pela proteção especial que necessitam os povos indígenas o agravo foi negado. Pois busca sanar a problemática envolvendo as crianças indígenas como proposto pelo MPF e não melhorar a condição alimentar e educacional geral dos demais estudantes como propôs o estado de Santa Catarina, que também estavam sendo prejudicados pela mora Estatal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de políticas públicas deve ser voltada para o fortalecimento das culturas e dos conhecimentos indígenas, com formação de professores, escolas e pela disponibilização de materiais didáticos adequados e específicos a cada povo. Nas palavras da ministra Carmen Lúcia “*O direito à educação é prerrogativa constitucional indisponível, impondo-se ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso à educação infantil e de adolescentes.*”. Infelizmente, embora com respaldo constitucional, legislações especiais como o ECA e ainda decretos específicos para proteção das etnias indígenas, a efetividade de tais normas se mostra apenas na omissão do Estado em casos como o discutido acima que chegam ao Supremo Tribunal Federal para que algo seja feito, mesmo que seja assumir total controle judicial. Negar direitos básicos como alimentação adequada nos ambientes de ensino escolar é prejudicar o futuro das comunidades indígenas e retroceder em direitos adquiridos.

**Palavras-chave:** Direito à alimentação. Educação. Povos indígenas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



INEP. **Resumo Técnico do Censo da Educação Básica 2020**. Veículo digital, 21 jun. 21. Disponível em:

<https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-institucionais/estatisticas-e-indicadores-educacionais/resumo-tecnico-do-censo-da-educacao-basica-2020#:~:text=Resumo%20T%C3%A9cnico%20do%20Censo%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%202020,o%20Censo%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%202020%3A%20resumo%20t%C3%A9cnico>. Acesso em: 20 jul. 2023.

GERSEM, Luciano dos Santos. **Série Vias dos Saberes nº1**, Brasília, novembro de 2006.

Luciano, R. R. de F., Simas, H. C. P., & Garcia, F. M. (2020). **Políticas públicas para indígenas: da educação básica ao ensino superior**. *INTERFACES DA EDUCAÇÃO*, 11(32), 571–605. Disponível em: <https://doi.org/10.26514/inter.v11i32.4009>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LUCIANO, G. dos S. **Educação para manejo do mundo entre a escola ideal e a escola real no Alto Rio Negro**. Rio de Janeiro: Contra Capa; Laced, 2013.

Pereira, N. da S. (2016). **A política pública brasileira como um direito humano das populações negras e indígenas: algumas dificuldades de bases estruturantes para sua realização**. *Fronteiras*, 18(32), 286–306. Recuperado de Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/5838>. Acesso em: 20 jul. 2023.